



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 – Centro – Arcos (MG) Cep: 35.598-018
CNPJ: 18.306.662/0001-50

LEI ORDINÁRIA Nº 3.252 - 24/04/2026

INSTITUI O ADICIONAL DE PENOSIDADE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO DE MOTORISTA E AJUDANTE DE SERVIÇO PÚBLICO QUE DESEMPENHAM SUAS ATRIBUIÇÕES NO CAMINHÃO COMPACTADOR DA COLETA DE LIXO, AUTORIZA SUA ACUMULAÇÃO COM O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ALTERA REDAÇÃO DO ART. 75, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.453, DE 01 DE MAIO DE 1993, REVOGA O INCISO I, DO ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.066, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Adicional de Penosidade, vantagem pecuniária de caráter transitório, destinado exclusivamente aos servidores públicos ocupantes do cargo de Motorista e Ajudante de Serviço Público que desempenham suas atribuições no caminhão compactador da coleta de lixo, enquanto permanecerem no exercício de suas funções.

Art. 2º - O Adicional de Penosidade de que trata esta Lei tem como fato gerador o exercício de atividades que exijam esforço físico extenuante e contínuo, em condições de trabalho árduas e desgastantes, caracterizadas por, e não somente a:

- I - longos percursos a pé em ritmo acelerado;
- II - exposição habitual e permanente a condições climáticas adversas;
- III - risco acentuado de acidentes de trânsito e lesões físicas durante a coleta em vias públicas;
- IV - desgaste físico e psicológico excepcional decorrente da natureza do serviço.

Parágrafo único - O fato gerador do Adicional de Penosidade é distinto e não se confunde com a exposição a agentes biológicos que fundamenta a concessão do Adicional de Insalubridade.

Art. 3º - O valor do Adicional de Penosidade corresponderá ao percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único - Os acréscimos pecuniários percebidos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 4º - Fica expressamente autorizada a percepção cumulativa do Adicional de Penosidade, instituído por esta Lei, com o Adicional de Insalubridade já percebido pelos servidores de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A acumulação autorizada no *caput* é permitida em razão da diversidade dos fatos geradores de cada adicional, não configurando *bis in idem* ou violação ao art. 37, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 – Centro – Arcos (MG) Cep: 35.598-018
CNPJ: 18.306.662/0001-50

Art. 5º - O art. 75, da Lei Municipal nº 1.453, de 01 de maio de 1993 (Estatuto do Servidor Público Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O funcionário que fizer *jus* aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens, salvo disposição prevista em Lei”.

Art. 6º - Fica revogado o Inciso I, do art. 4º, da Lei Municipal nº 3.066, de 22 de fevereiro de 2023.

Art. 7º - O poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, para a sua efetiva aplicação, conforme art. 77, da Lei Municipal nº 1.453, de 01 de maio de 1993 (Estatuto do Servidor Público Municipal).

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de abril de 2026.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Arcos, 24 de abril de 2026.


DR. WELLINGTON ESTEVÃO RODRIGUES ROQUE
Prefeito Municipal

Wellington Estevão Rodrigues Roque
Prefeito Municipal
Arcos- Minas Gerais